



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - NTI/SR/PF/RN

Assunto: **Recurso administrativo – manifestação técnica**

Destino: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN**

Processo: **08420.006159/2025-65**

Interessado: **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SR/PF/RN**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**, em face do ato que declarou a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2026-SR/PF/RN, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.
2. Em atendimento ao despacho da CPL, este Núcleo procedeu à análise das alegações apresentadas **exclusivamente quanto aos aspectos de natureza técnica relacionados às exigências do Termo de Referência e à exequibilidade da solução proposta**, sem adentrar nos aspectos jurídicos e procedimentais relativos ao julgamento do recurso.
3. A controvérsia técnica suscitada pela recorrente concentra-se, essencialmente, na alegação de que a proposta da LANLINK não teria contemplado adequadamente os custos associados ao regime de sobreaviso previsto no Termo de Referência, o que, segundo a INTEROP, tornaria a proposta inexecutável.
4. Inicialmente, verifica-se que o Termo de Referência estabelece que o serviço deverá ser prestado durante os 7 (sete) dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, prevendo a prestação em regime de sobreaviso e mantendo os tempos de atendimento independentemente do dia e horário. Estabelece, ainda, modelo híbrido de contratação, baseado no histórico de demandas, na complexidade do ambiente, na disponibilidade esperada e no cumprimento de metas de desempenho e qualidade, cabendo à CONTRATADA a execução dos serviços e a gestão dos profissionais sob sua responsabilidade.
5. Nesse ponto, merece destaque que a presente contratação foi estruturada **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, não se caracterizando como contratação por homem-hora ou por postos de trabalho. O item 10.1.3.4 do Termo de Referência estabelece que se trata de contratação por pagamento fixo mensal, sob demanda por meio de ordens de serviço e vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviço. Essa característica do modelo de contratação também foi expressamente reconhecida no parecer jurídico constante dos autos.
6. Portanto, a Administração não está contratando determinada quantidade de horas individuais de trabalho ou uma escala previamente definida de empregados, mas **a disponibilidade e os resultados previstos no Termo de Referência, observados os níveis mínimos de serviço estabelecidos**. Consequentemente, compete à CONTRATADA organizar sua força de trabalho, escalas, revezamentos e mecanismos de acionamento de maneira compatível com as obrigações contratuais.
7. O próprio Termo de Referência reforça essa sistemática ao atribuir à CONTRATADA a gestão dos profissionais empregados na prestação dos serviços. Conforme destacado nas contrarrazões, o item 10.1.3.4.3 permite à contratada gerir a equipe alocada e realizar alterações no quantitativo de profissionais envolvidos na prestação, observadas as condições mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.
8. Nesse contexto, **não se mostra tecnicamente adequada a conversão automática de toda a janela de plantão prevista no Termo de Referência em determinada quantidade fixa de horas**

mensais de sobreaviso atribuível aos profissionais da contratação.

9. O Termo de Referência define os períodos em que o serviço deverá permanecer disponível, mas **não estabelece quantitativo mensal fixo de 512 horas de sobreaviso**, não determina que todos os profissionais dos Perfis 1 e 2 permaneçam simultaneamente submetidos a esse regime durante toda a janela de plantão e tampouco fixa metodologia específica de escala ou revezamento.

10. Conforme apontado nas contrarrazões, há distinção entre a **janela de disponibilidade do serviço** e a quantidade de horas em que determinado empregado venha efetivamente a integrar uma escala de sobreaviso. A recorrente, ao elaborar sua simulação, adotou premissas próprias acerca da forma de organização da equipe e do quantitativo de horas correspondente, as quais não foram impostas pelo Termo de Referência.

11. Também merece consideração o disposto no item 6.3.5 do Termo de Referência, segundo o qual, antes de realizar deslocamento para atendimento durante o horário de plantão, a equipe técnica deverá entrar em contato com o usuário para verificar a necessidade do atendimento, admitindo-se inclusive sua postergação mediante autorização. Trata-se, portanto, de mecanismo de atendimento **acionado conforme a efetiva demanda**, e não de determinação de mobilização ativa e ininterrupta de toda a equipe durante todo o período de plantão.

12. Quanto à Planilha de Custos e Formação de Preços da LANLINK, a recorrente destaca que não há rubrica específica denominada “sobreaviso”. Todavia, não foi identificada no Edital ou no Termo de Referência exigência de que esse custo seja necessariamente apresentado em **rubrica autônoma e individualizada com essa denominação**. Os próprios itens 10.1.3.1 a 10.1.3.3 caracterizam a planilha como instrumento destinado à análise crítica da composição dos preços e ao eventual esclarecimento ou complementação da instrução processual, não havendo vinculação da composição apresentada pela licitante à estimativa elaborada pela Administração.

13. Assim, **a ausência de uma rubrica individualizada denominada “sobreaviso” não permite concluir, isoladamente, que inexistente cobertura econômica para o cumprimento dessa obrigação**, especialmente em contratação estruturada sem dedicação exclusiva de mão de obra e remunerada pelo resultado da prestação dos serviços.

14. Registra-se, ainda, que a LANLINK declarou, em atendimento ao item 9.9 do Edital, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas aplicáveis e, nas contrarrazões, reafirmou que assumirá os custos decorrentes de eventual submissão de seus empregados a regime de sobreaviso, trabalho noturno, extraordinário ou em feriados, quando caracterizados durante a execução contratual.

15. Quanto à alegação de inexequibilidade, verifica-se que a INTEROP elaborou simulação própria mediante inclusão de custo estimado de sobreaviso e, a partir dessa metodologia, concluiu pela existência de um suposto custo mínimo mensal de R\$ 42.302,55, superior ao valor ofertado pela LANLINK. A própria recorrente esclarece que promoveu ajustes na estrutura da planilha da LANLINK para chegar a esse resultado.

16. Entretanto, a estrutura de custos e a estratégia de execução de cada empresa dependem de sua organização operacional, produtividade, disponibilidade de recursos, dimensionamento da equipe, escalas, revezamentos e demais mecanismos internos de gestão. Dessa forma, **uma simulação construída a partir da estratégia hipotética de execução adotada por outra licitante não constitui, por si só, demonstração objetiva de que os custos efetivamente incorridos pela LANLINK ultrapassarão o preço por ela ofertado**. Esse aspecto também é expressamente apontado nas contrarrazões.

17. Ademais, verifica-se inconsistência na própria demonstração apresentada pela recorrente quanto ao alegado “custo mínimo”, uma vez que a planilha de simulação apresenta **R\$ 42.302,55 na aba “RESUMO” e R\$ 45.301,90 na aba “06_CONSOLIDADO”**, diferença de aproximadamente R\$ 2.997,60 decorrente da manutenção de elementos comerciais em uma das metodologias de consolidação. Tal divergência reduz o caráter conclusivo da simulação apresentada como demonstração de um piso mínimo necessário à execução contratual.

18. De igual modo, a afirmação da recorrente de que teria empregado quantidade de horas de sobreaviso “sensivelmente inferior” às aproximadamente 512 horas mensais da janela de plantão deve ser considerada com cautela, pois essas 512 horas **não constituem quantitativo de sobreaviso estabelecido**

pelo **Termo de Referência**, mas estimativa derivada pela própria recorrente a partir dos horários de cobertura. O TR não determina a conversão direta dessa janela em horas individuais de sobreaviso. A própria INTEROP reconhece em seu recurso que se trata de estimativa por ela utilizada na simulação.

19. Ressalta-se, por fim, que os quantitativos de profissionais constantes do Termo de Referência foram estabelecidos como **quantitativos de referência para atendimento da demanda**, contemplando inclusive férias e regimes de sobreaviso, não se extraindo dessa previsão a obrigação de manter todos esses profissionais simultaneamente em sobreaviso durante toda a janela de plantão.

20. Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente técnico, este Núcleo conclui que **não foram apresentados no recurso elementos suficientes para caracterizar a inexecutabilidade da proposta da LANLINK ou o descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência**.

21. A demonstração apresentada pela recorrente se baseia em metodologia própria de dimensionamento do regime de sobreaviso e de organização da equipe, não prevista de forma vinculante no instrumento convocatório. A contratação, por sua vez, foi estruturada sem dedicação exclusiva de mão de obra, não se configurando como contratação por homem-hora ou por postos de trabalho, cabendo à CONTRATADA a gestão dos profissionais e a definição da estratégia operacional necessária ao cumprimento dos níveis mínimos de serviço.

22. O Termo de Referência exige que a CONTRATADA assegure a cobertura dos períodos previstos, cumpra os tempos de atendimento e arque com os custos necessários à execução integral do objeto, porém **não fixa quantitativo mensal de horas individuais de sobreaviso, não impõe a submissão simultânea de todos os profissionais a esse regime e não exige rubrica autônoma denominada “sobreaviso” na Planilha de Custos e Formação de Preços**.

23. Dessa forma, considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, **este Núcleo não identifica, no âmbito de sua competência técnica, elementos que justifiquem a alteração da conclusão anteriormente alcançada quanto à aceitabilidade e à executabilidade técnica da proposta da LANLINK**, submetendo-se a presente manifestação à CPL/Pregoeira para apreciação dos demais aspectos jurídicos e procedimentais e decisão quanto ao recurso administrativo.

24. Restitui-se o processo à CPL/SELOG/SR/PF/RN para conhecimento e demais providências cabíveis.

JOÃO CARLOS **FREIRE** NOGUEIRA FILHO
Agente de Polícia Federal
Chefe NTI/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS FREIRE NOGUEIRA FILHO**, Agente de Polícia Federal, em 03/09/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147984975&crc=D9E81DC4.
Código verificador: **147984975** e Código CRC: **D9E81DC4**.